

## CIRCULAR SUP/AOI Nº 13/2015-BNDES

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2015

Ref.: Produto BNDES Finame *Leasing* (Circular SUP/AOI nº 27/2014-BNDES, de 25.07.2014).

Ass.: Alterações nas normas reguladoras do Produto BNDES Finame *Leasing*.

A Superintendente da Área de Operações Indiretas, consoante Resolução da Diretoria do BNDES e no uso de suas atribuições, COMUNICA às ARRENDADORAS as seguintes alterações nas condições de financiamento e nos procedimentos a serem observados no âmbito do Produto BNDES *Leasing*.

## 1. CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

Nos financiamentos concedidos neste Produto, as Condições Financeiras representam a Condição Operacional **PO2015** e apresentam as alterações abaixo em relação à anterior, sendo permitido, a partir de data a ser oportunamente divulgada, o encaminhamento de operações somente na Sistemática Operacional Convencional.

### 1.1. Remuneração Básica do BNDES

A Remuneração Básica do BNDES será de:

- a) 2% (dois inteiros por cento) ao ano nos financiamentos à aquisição de ônibus (com exceção dos ônibus elétricos, híbridos e outros modelos com tração elétrica), chassis e carrocerias para ônibus, caminhões, caminhões-tratores, cavalos-mecânicos, reboques, semi-reboques, chassis e carrocerias para caminhões, aí incluídos semi-reboques tipo dolly e afins, carros-fortes, equipamentos especiais adaptáveis a chassis, tais como plataformas, guindastes, betoneiras, compactadores de lixo e tanques, e aeronaves executivas, nacionais novos; e
- b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) ao ano nos financiamentos à aquisição dos demais itens financiáveis.

### 1.2. Nível de Participação

Nas operações do Produto BNDES Finame *Leasing*, o nível de participação do BNDES/FINAME será de:

- a) até 30% (trinta por cento) nos financiamentos à aquisição de ônibus (com exceção dos ônibus elétricos, híbridos e outros modelos com tração elétrica), chassis e carrocerias para ônibus, caminhões, caminhões-tratores, cavalos-mecânicos, reboques, semi-reboques, chassis e carrocerias para caminhões, aí incluídos semi-reboques tipo dolly e afins, carros-fortes, equipamentos especiais adaptáveis a chassis, tais como plataformas, guindastes, betoneiras, compactadores de lixo e tanques, e aeronaves executivas, nacionais novos;
- b) até 70% (setenta por cento) nos financiamentos à aquisição de bens de informática e automação, abarcados pela Lei nº 8.248/1991 (Lei de Informática e Automação), de 23.10.1991, e suas alterações, que cumpram o Processo Produtivo Básico (PPB) e credenciados no Credenciamento de Fabricantes Informatizados (CFI) do BNDES como sendo possuidores de Tecnologia Nacional, de acordo com a Portaria MCT nº 950, de 12.12.2006, ou outra que a substitua;
- c) até 70% (setenta por cento) nos financiamentos à aquisição de ônibus elétricos, híbridos ou outros modelos com tração elétrica, e demais máquinas e equipamentos com maiores índices de eficiência energética ou que contribuam para a redução de emissão de gases de efeito estufa; e
- d) até 50% (cinquenta por cento) nos financiamentos à aquisição dos demais itens financiáveis.

## **2. PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELA ARRENDADORA**

A Arrendadora deverá observar os seguintes procedimentos no âmbito do Produto BNDES Finame Leasing:

- 2.1.** Na análise da operação, exigir da Postulante Declaração atestando que inexistem contra si e seus dirigentes, decisão condenatória administrativa ou judicial, que importe em proibição de contratar com instituições financeiras oficiais ou com a Administração Pública, ou de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, em razão da prática de atos ilícitos definidos em lei.

Na hipótese de ter havido decisão administrativa e/ou sentença condenatória, nos termos acima referidos, a contratação da operação ficará impedida até a comprovação do cumprimento da reparação imposta e/ou da reabilitação da Arrendatária ou de seus dirigentes, conforme o caso;

- 2.2.** no caso de alteração societária da Arrendatária decorrente de operação passível de ser caracterizada como ato de concentração econômica, na forma prevista nos artigos 88 e 90 da Lei nº 12.529, de 30.11.2011, exigir decisão final do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE da aprovação daquele

ato, ou manifestação formal dessa autarquia no sentido de que o mesmo não se configura como ato de concentração econômica.

- 2.3. arquivar os documentos a que se referem os subitens "2.1." e "2.2." no dossiê da operação da Arrendatária.
- 2.4. incluir no instrumento contratual que celebrar com a Arrendatária, obrigação de que essa última apresente os documentos a que se refere o subitem 2.2 acima, no caso de alteração contratual decorrente de operação passível de ser caracterizada como ato de concentração econômica, na forma prevista nos artigos 88 e 90 da Lei nº 12.529, de 30.11.2011.

Desta forma, ficam alterados os subitens 9.1.2.1 e 9.3.1 da Circular SUP/AOI nº 27/2014-BNDES, de 25.07.2014.

Ademais, ficam também alterados o subitem 7.2.8.3 e a alínea "c" do subitem 15.5.8 do Anexo I à citada Circular, bem como incluídos o subitem 7.2.12 e a alínea "i" do subitem 15.5.8 desse mesmo Anexo.

Outrossim, ficam alterados os Anexos XIII; XIV e XV à sobredita Circular.

A declaração mencionada no subitem 2.1 desta Circular será incluída no bojo daquela constante do Anexo XVII à Circular 27/2014, de 28.07.2014, conforme Anexo à presente Circular. Com isso, altera-se a denominação Anexo para "Declaração Social/Declaração de Inexistência de Proibições".

Ficam mantidos os demais critérios, condições e procedimentos operacionais fixados nas citadas Circulares e seus Anexos, os quais se encontram disponíveis, na íntegra, devidamente atualizados, no endereço eletrônico do BNDES: <http://www.bndes.gov.br>.

Esta Circular entra em vigor na presente data.

Juliana Santos da Cruz  
Superintendente  
Área de Operações Indiretas  
BNDES